

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 236/2008

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sexta Região, em Sessão Extraordinária, hoje realizada, na presença dos Exmos(as). Srs(as). Desembargadores(as) Gerson de Oliveira Costa Filho (Presidente), Márcia Andrea Farias da Silva, Américo Bedê Freire, José Evandro de Souza, Luiz Cosmo da Silva Júnior, James Magno Araújo Farias, e do representante do Ministério Público, o Exmo. Sr. Roberto Magno Peixoto Moreira,

Considerando o disposto no art. 96, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal;

Considerando o entendimento do Supremo Tribunal Federal, manifestado no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 410-7-SC, de que os Tribunais, por meio dos seus Regimentos Internos, podem dividir-se em turmas, seções ou câmaras, segundo se mostrar mais conveniente ao seu bom funcionamento;

Considerando os termos da Recomendação nº 32/2007, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

Considerando, ainda, a recomendação do Exmo. Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, quando em Correição Ordinária realizada neste Regional, no período de 18 a 22 de fevereiro do ano de 2008;

RESOLVE, por unanimidade de votos, baixar a seguinte RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA (tomando o nº 236/2008):

“Art. 1º Criar, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, duas Turmas compostas por quatro desembargadores.

Art. 2º Alterar os dispositivos dos artigos 5º, 7º, 8º, 17, 18, 19, 21, 73, 83, 87, 88, 89, 90, 92, 95, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 105, 108, 110, 118,

119, 128, 129,206, 207 e 209 do Regimento Interno desta egrégia Corte, que passam a vigorar com a seguinte redação:

‘CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL

Art. 5º - São órgãos do Tribunal Regional do Trabalho da
16ª Região:

- I – Tribunal Pleno;
- II – Turmas;
- III – Presidência;
- IV – Corregedoria Regional.

Parágrafo único. Para o exercício de suas funções, o Tribunal funcionará em sua composição plena e em Turmas, na forma da lei e das disposições deste Regimento.

[...]

Art.7º.....

§ 2º - Os Secretários do Tribunal Pleno e das Turmas, bem como os demais servidores que funcionarem nas sessões do Tribunal, usarão pelerine.

Art. 8º - Nas sessões, o Presidente tomará assento no centro da mesa principal; à sua direita, tomará assento o membro do Ministério Público; à sua esquerda, o Secretário.

[...]

CAPÍTULO III
DO TRIBUNAL PLENO

Art. 17. Compete ao Tribunal Pleno, em matéria judiciária, além da matéria expressamente prevista em lei ou em dispositivo do Regimento Interno deste Tribunal:

- I – processar e julgar:
 - a) habeas corpus contra atos do Tribunal, das Turmas e das

Varas do Trabalho;

b) agravos regimentais interpostos contra ato do Presidente, Corregedor ou contra as decisões monocráticas terminativas nos processos de competência originária do Tribunal Pleno;

c) mandados de segurança e habeas data contra atos do Tribunal, das Turmas e das Varas do Trabalho, inclusive aqueles provenientes da Comissão de Concurso para provimento de cargo de juiz substituto, ou de quaisquer de seus juízes efetivos ou convocados;

d) embargos de declaração opostos a seus acórdãos;

e) ações rescisórias;

f) conflitos de competência ou atribuições entre as Turmas e as Varas do Trabalho;

g) os incidentes, as exceções de incompetência, de suspeição ou de impedimento de seus membros, inclusive do Presidente, dos membros das Turmas e de juízes de primeiro grau, bem como aquelas argüidas contra órgão do Ministério Público, serventuários da Justiça, peritos e intérpretes, nos processos em trâmite no Tribunal;

h) ações incidentais de qualquer natureza, em processos sujeitos a seu julgamento;

i) ações anulatórias de cláusula de convenção ou acordo coletivo com abrangência territorial igual ou inferior à jurisdição do Tribunal;

j) em última instância, os recursos das multas impostas por ele próprio e pelas Turmas;

k) as ações cautelares de sua competência originária;

l) as restaurações de autos, quando se tratar de processo de sua competência;

m) as reclamações contra atos administrativos de quaisquer de seus membros, inclusive do Presidente, dos Juízes de primeira instância e de seus servidores;

II - processar, conciliar e julgar os dissídios coletivos no âmbito de sua jurisdição, suas revisões e os pedidos de extensão das sentenças normativas, bem como homologar os acordos realizados;

Art. 18. Compete, ainda, ao Plenário do Tribunal, em matéria judiciária:

I – julgar as arguições de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, em processos de sua competência originária, e as que lhe forem submetidas pelas Turmas;

[...]

VII – julgar os incidentes de uniformização da jurisprudência do Tribunal.

Art. 19 – Compete, ainda, ao Tribunal Pleno, em matéria administrativa:

[...]

VIII - aprovar ou modificar a lista de antigüidade dos Juízes Titulares das Varas do Trabalho e dos Juízes Substitutos, organizada anualmente, pelo Presidente do Tribunal, e conhecer das reclamações contra ela oferecidas dentro de 15 (quinze) dias após sua publicação;

[...]

X – organizar a lista tríplice para promoção por merecimento dos Juízes Titulares das Varas e dos Juízes Substitutos, observadas as disposições legais e regimentais;

[...]

XVI- autorizar a realização de concurso público, estabelecer os critérios, designar as comissões, aprovar as respectivas instruções e a classificação final dos candidatos, para provimento de cargos do seu quadro de pessoal;

[...]

XXV - fixar os dias das sessões plenárias e os dias e

horário de funcionamento dos órgãos da Justiça do Trabalho da 16ª Região;

[...]

XXVIII - deliberar sobre a transformação de cargos e promoção funcional do seu quadro de pessoal;

[...]

XXXII – convocar Juízes titulares das Varas para compor o Tribunal, na forma dos arts. 44 a 47 deste Regimento;

[...]

XXXVI – aprovar os modelos das vestes talares a serem usadas pelos Juízes;

XXXVII - julgar os recursos dos servidores em defesa de direito ou interesse legítimo, interpostos contra decisão do Presidente, no prazo de trinta dias;

[...]

CAPÍTULO IV

DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL

Art. 21. São atribuições do Presidente do Tribunal, além da matéria expressamente prevista em lei ou em dispositivo deste Regimento:

[...]

III – presidir as sessões do Tribunal Pleno, da Primeira Turma e convocar as extraordinárias e as administrativas, quando entender necessário ou a requerimento de Desembargador do Tribunal; colher os votos e proferir voto de qualidade, nos casos previstos em lei e neste Regimento, bem como proclamar os resultados dos julgamentos;

[...]

IV – manter a ordem nas sessões do Tribunal Pleno, determinando a retirada de quem as perturbe ou falte com o devido respeito, aplicando as medidas coercitivas que considerar necessárias;

V – mandar organizar e fazer publicar a pauta de

julgamentos do Tribunal Pleno;

[...]

VII – decidir sobre quaisquer incidentes processuais, inclusive desistências e homologações de acordos, nos processos de competência do Tribunal, nos períodos de suspensão das atividades do Tribunal, bem como quando os processos já tiverem sido julgados ou não tiverem ainda sido distribuídos, apreciando, desde logo, mas de modo provisório e sem prejuízo à competência do Relator, liminar em ordem de habeas corpus ou em mandado de segurança, quando, diante da urgência do caso, o tempo necessário à distribuição a ser efetuada possa frustrar, posteriormente, a medida;

[...]

X – conceder vista de autos de processos judiciais fora da Secretaria do Tribunal Pleno quando solicitado por advogado regularmente constituído por qualquer das partes, observados os dispositivos legais que disciplinem a matéria, antes de distribuídos ou após o seu julgamento;

[...]

XII - despachar os recursos interpostos das decisões do Tribunal Pleno e das Turmas, inclusive de revista, negando-lhes ou admitindo-lhes seguimento, com a devida fundamentação e, neste último caso, declarando o efeito em que os recebe, bem como os agravos de instrumento resultantes de despacho denegatório de seguimento desses recursos;

[...]

XV – assinar as atas das sessões do Tribunal Pleno;

[...]

XVII – expedir ordens e promover diligências, quando tratar de matéria que não dependa de acórdão ou não for da competência privativa do Tribunal Pleno, das Turmas ou dos Desembargadores Relatores;

[...]

XXII – corresponder-se em nome do Tribunal;

[...]

XXXI – sugerir ao Tribunal a elaboração de projetos de lei, remetendo-os ao Poder ou órgão competente, se aprovados;

[...]

Parágrafo único – A Presidência poderá delegar atribuições ao Diretor-Geral ou ao Secretário-Geral através de ato de sua competência, observadas as limitações legais.

[...]

TITULO III

DA ORDEM DO SERVIÇO NO TRIBUNAL

CAPÍTULO I

DO CADASTRAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS

Art. 73 – O sistema eletrônico de distribuição deverá contemplar o critério de sorteio aleatório entre os Desembargadores e observar a igualdade do número de processos, dentro de cada classe, distribuídos a cada um deles ao longo do ano.

Parágrafo único – O exercício eventual do cargo de Presidente de Turma, nas ausências ou impedimentos dos seus titulares, não excluirá o Desembargador da participação na distribuição normal de processos”.

[...]

Art. 83 - O Desembargador que entrar em gozo de férias ou assumir a Presidência do Tribunal não receberá processos nos cinco dias úteis que antecederem o seu afastamento, participando, porém, da primeira distribuição, após o retorno, ressalvados aqueles períodos já autorizados pelo Pleno e não gozados, quando será observado o prazo de quinze dias.

[...]

CAPÍTULO III

DO RELATOR E DO REVISOR

Art. 87 - Exceto nos casos expressamente ressalvados neste regimento, haverá um relator e um revisor para cada processo a ser julgado pelo Tribunal Pleno ou pelas Turmas.

Art. 88 - Compete ao Relator:

[...]

III - processar os feitos que lhe hajam sido distribuídos, podendo delegar poderes aos Juízes de primeiro grau para lhes procederem à instrução, quando for o caso, conceder vista às partes, homologar acordos nos dissídios individuais, processar os incidentes de falsidade e suspeição levantados pelas partes, as habilitações e restaurações, bem como praticar quaisquer outros atos processuais após a distribuição e até o julgamento;

[...]

X - executar as diligências indispensáveis ao julgamento, podendo promover qualquer meio lícito de prova nas ações de competência do Tribunal e, quando caracterizado motivo de grande relevância, também nos feitos em grau de recurso, submetidos a julgamento pelas Turmas;

[...]

Art. 89 - O revisor enviará à Secretaria do Tribunal Pleno ou das Turmas, dentro de quinze dias úteis, a contar de seu recebimento, os autos que lhe forem distribuídos, nesta condição, neles apondo o “visto”, quando, então, remeterá, por meio eletrônico, ao relator a minuta de sua intenção de voto, sigilosamente.

Art. 90 - Com o “visto” do relator e, se for o caso, o do revisor, será o processo incluído em pauta para julgamento na primeira sessão desimpedida após regular publicação da correspondente pauta, após o que se remeterá, por meio eletrônico, aos demais Desembargadores as minutas de intenção

de votos do Relator e do Revisor, sigilosamente.

[...]

CAPÍTULO IV

DA PAUTA DE JULGAMENTO

Art. 92 – As pautas de julgamento do Tribunal Pleno e das Turmas serão elaboradas pelas respectivas Secretarias, com aprovação do Presidente dos órgãos.

§ 1º - Observar-se-á, na elaboração da pauta, a ordem cronológica de entrada dos processos nas Secretarias.

[...]

§ 3º - Nenhum processo poderá ser incluído em pauta sem que conste o “visto” do relator e revisor, se houver.

[...]

Art. 95 – Os embargos de declaração e o habeas corpus serão inclusos na primeira pauta de julgamento desimpedida seguinte a sua apresentação na Secretaria.

[...]

CAPÍTULO V

DAS SESSÕES DO TRIBUNAL

Art. 98 - O Tribunal Pleno e as Turmas se reunirão em sessões ordinárias e extraordinárias.

[...]

§ 2º - As sessões ordinárias do Tribunal Pleno ocorrerão sempre na última segunda-feira de cada mês ou extraordinariamente, quando houver necessidade, no horário das 08h00 às 12h00, e as das Turmas, nos dias de terças-feiras, a Primeira, das 8h00 às 12h00, e a Segunda, das 14h00 às 18h00.

§ 3º - Havendo acúmulo de processos pendentes de julgamento, o Tribunal Pleno e as Turmas poderão marcar o prosseguimento da sessão para o dia subsequente livre, ficando as partes intimadas mediante

comunicação na própria sessão.

§ 4º - As sessões extraordinárias poderão ser convocadas pelo respectivo Presidente ou pela maioria simples de seus membros.

[...]

§ 7º - Nas sessões extraordinárias, somente se deliberará sobre a matéria objeto da convocação.

[...]

Art. 99 - As sessões do Tribunal Pleno e das Turmas serão públicas, ressalvadas as hipóteses previstas neste Regimento e o disposto na parte final do inciso IX do art. 93 da Constituição Federal.

[...]

Art. 100 - Aberta a sessão e não havendo número para deliberar, aguardar-se-á por quinze minutos a formação de quórum. Decorrido esse prazo, persistindo a falta de número, será encerrada a sessão, registrando-se em ata a ocorrência.

Parágrafo único - O Desembargador ou Juiz convocado que não comparecer a mais de duas sessões consecutivas deverá justificar, por escrito, devendo o Presidente levar a justificação à apreciação do Tribunal na sessão imediata às ausências.

Art. 101 - Nas sessões ordinárias, será observada a seguinte ordem:

[...]

Art. 102 - Terão preferência para julgamento, independentemente da ordem de colocação na pauta:

[...]

Art. 103 -

Parágrafo Único. Estando os Desembargadores aptos a votar e não havendo oposição das partes, poderá ser dispensado o relatório.

[...]

§ 6º - Não haverá sustentação oral em homologação de acordo, agravo de instrumento, agravo regimental, embargos de declaração, conflito de competência e em matéria administrativa, exceto processo de natureza disciplinar. Provido o agravo de instrumento, antes de o Relator passar à apreciação do recurso destrancado, facultar-se-á a sustentação oral sobre este.

[...]

Art. 105 - Uma vez iniciado, o julgamento se ultimará na mesma sessão, sendo suspenso apenas por pedido de vista ou motivo relevante argüido pelo relator ou revisor.

[...]

Art. 108 -

§ 2º - Se do reexame resultar alteração do voto, os autos serão conclusos ao revisor, que deverá restituí-los à respectiva Secretaria, em cinco dias úteis, observadas as disposições do art. 89 deste Regimento.

[...]

Art. 110 - Antes de encerrada a votação, os Desembargadores poderão pedir vista do processo. Sendo o pedido de vista em mesa, o julgamento se fará na mesma sessão, logo que o Desembargador se declare habilitado a proferir voto.

[...]

Art. 118 - As decisões serão tomadas pela maioria de votos dos Desembargadores que participarem do julgamento.

§ 1º - Tratando-se de declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, de incidente de uniformização de jurisprudência, de julgamento do incidente tratado no art. 555, § 1.º, do CPC, ou em matéria ou recurso administrativo, o Presidente votará como os demais Desembargadores, cabendo-lhe, ainda, o voto de qualidade.

[...]

Art. 119 -

[...]

§ 3º - Os respectivos Secretários certificarão nos autos o resultado do julgamento, consignando os nomes dos Desembargadores que dele participaram, os votos vencedores e vencidos, bem como a situação do Juiz, se convocado.

[...]

CAPITULO VII

DOS ACÓRDÃOS

[...]

Art. 128 – Os acórdãos serão assinados somente pelos Relatores ou Redatores designados, à exceção dos processos de rito sumaríssimo, nos quais bastarão as respectivas certidões de julgamento, referendadas pelo Relator ou Redator.

§ 1º - O Procurador Regional do Trabalho, ou seu substituto, deverá exarar seu ciente nos acórdãos prolatados nos processos em que o órgão tenha intervindo ou emitido parecer.

§ 2º - Estando impossibilitado o Desembargador que deveria assinar o acórdão, será designado substituto o Revisor; se vencido esse, o primeiro Desembargador cujo voto seja coincidente com o do substituído.

§ 3º - Os acórdãos deverão ter ementa que, resumidamente, indique a tese jurídica que prevaleceu no julgamento e poderão ser acompanhados de justificação de votos vencidos, desde que requerida na sessão de julgamento.

§ 4º - Assinados os acórdãos, as ementas do voto vencedor e a conclusão serão remetidas em 48 horas ao órgão oficial para publicação.

Art. 129 – Para efeito de intimação às partes interessadas, o resumo do acórdão será publicado no Diário da Justiça do Maranhão, devendo constar da publicação, obrigatoriamente, a natureza do recurso, o número do processo, os nomes do Desembargador Relator ou Redator designado, das partes e de

seus respectivos procuradores, a conclusão de julgamento e a ementa.

[...]

TITULO III

DOS RECURSOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 206 – As decisões do Tribunal admitem os seguintes

recursos:

I – Embargos de Declaração;

II – Recurso de Revista;

III – Recurso Ordinário;

IV – Agravo de Instrumento;

V – Agravo Regimental;

VI – Embargos para o Tribunal Pleno

Art. 207 – As decisões dos Juízes do Trabalho de primeira instância são passíveis de impugnação para as Turmas do Tribunal, através dos seguintes recursos:

I – Recurso Ordinário;

II – Agravo de Instrumento;

III – Agravo de Petição e

IV – Agravo Regimental.

[...]

CAPITULO II

DO AGRAVO REGIMENTAL

Art. 209 - Cabe Agravo Regimental para o Tribunal Pleno ou à Turma, observada a competência, oponível no prazo de 08 (oito) dias contados da intimação ou publicação no órgão oficial:

[...]

II – das decisões ou despachos do Presidente do Tribunal,

Presidentes das Turmas ou relator que ponha termo a qualquer processo, desde que não previsto outro recurso nas leis processuais;

[...]

§ 3º - Nas hipóteses em que o despacho seja do relator, o agravo será protocolizado e submetido ao prolator do referido despacho, independentemente de qualquer outra formalidade, que poderá reconsiderar seu ato ou remetê-lo à respectiva Secretaria, para inclusão em pauta de julgamento, o que ocorrerá após prévio relato circunstanciado, sem direito a voto, lavrando o acórdão o Desembargador cujo voto tenha prevalecido;

Art. 3º Acrescentar ao Regimento Interno os seguintes artigos:

Capítulo III-A, arts. 20-A, 20-B, 20-C, 20-D, 20-E, 20-F, 20-G; Capítulo VI-A, art. 31-A; art. 93-A; Capítulo IV – A, art.217-A.

‘CAPÍTULO III-A

DAS TURMAS

Art. 20-A. As Turmas do Tribunal, em número de duas, serão compostas de quatro Desembargadores cada, presididas, a primeira e segunda, respectivamente, pelo Presidente e Vice-Presidente do Tribunal.

§ 1º - A composição inicial das Turmas se dará segundo a antigüidade, de forma que o membro mais antigo ocupe a Primeira Turma e o próximo, na antigüidade, a Segunda, adotando-se o mesmo critério, sucessivamente, de forma alternada.

§ 2º - Nas ausências ou impedimentos do Presidente de cada Turma, esta será presidida pelo Desembargador mais antigo, sem prejuízo da distribuição normal de processos, na forma prevista neste Regimento.

Art. 20-B. Compete às Turmas, além da matéria expressamente prevista em lei ou em dispositivo do Regimento Interno deste Tribunal:

I - julgar:

a) os recursos ordinários, adesivos e as remessas ex officio das decisões dos Juízes do Trabalho ou Juízes de Direito investidos na jurisdição trabalhista;

b) agravos de petição, de instrumento, regimental e o agravo previsto no art. 557 do CPC;

c) embargos de declaração opostos aos seus acórdãos; e

d) os recursos interpostos das decisões das Varas que impuserem multas e demais penalidades relativas aos atos de sua competência.

II - processar e julgar:

a) os incidentes de qualquer natureza, nos processos pendentes de sua decisão;

b) medidas cautelares nos autos dos processos de sua competência; e

c) restauração de autos, quando se tratar de processo de sua competência;

III - fiscalizar o cumprimento de suas próprias decisões;

IV - declarar as nulidades decorrentes de atos praticados com infração de suas decisões;

V - impor multas e demais penalidades relativas a atos de sua competência;

VI - exercer, no interesse da Justiça do Trabalho, as demais atribuições que decorram de sua jurisdição;

[...]

VIII - determinar a remessa de processos ao Tribunal Pleno, quando dele for a competência;

IX - deliberar acerca das ausências de seus juízes às sessões, quando superiores a duas consecutivas;

X - resolver as questões de ordem que lhes forem

submetidas;

Art. 20-C. Cada Turma funcionará, obrigatoriamente, com o quórum mínimo de três Juízes, observada a regra contida no art. 73.

§ 1º - Na impossibilidade de atingir o quórum previsto no caput deste artigo, será convocado um desembargador da outra Turma e, na falta deste, um juiz titular de Vara da Capital, preferencialmente, o mais antigo.

§ 2º - No caso de férias superiores a 30 (trinta) dias, será convocado um juiz titular de vara da Capital em substituição ao Desembargador ausente, nos termos do parágrafo anterior.

§ 3º - O Presidente da Turma somente terá voto de qualidade, ressalvada a hipótese de quórum mínimo, quando votará com os demais membros, cabendo-lhe, ainda, voto de desempate.

§ 4º No caso de ausência temporária do Presidente de Turma, por qualquer motivo, será ele substituído na presidência dos trabalhos pelo Desembargador mais antigo que estiver presente à sessão.

§ 5º É vedado o funcionamento da Turma sem a presença de, pelo menos, dois de seus membros efetivos.

Art. 20-D. Na ocorrência de vaga, o Desembargador nomeado funcionará na Turma em que aquela se tiver verificado.

Art. 20-E. Nas sessões das Turmas, os trabalhos obedecerão, no que couber, a mesma ordem adotada pelo Tribunal Pleno.

Art. 20-F. A transferência do integrante de uma Turma para outra poderá ser pleiteada, verificada a existência de vaga, admitindo-se, também, a permuta, desde que aprovada pelo Tribunal Pleno, por maioria simples, em ambas as hipóteses, ressalvada a vinculação nos processos já distribuídos na Turma de origem.

Art. 20-G. Não poderão integrar a mesma Turma, nem atuar simultaneamente na mesma sessão, Juízes que sejam cônjuges entre si, parentes consangüíneos ou afins, até o terceiro grau, em linha reta ou colateral.

[...]

CAPÍTULO VI-A

DA PRESIDÊNCIA DAS TURMAS

Art. 31-A. Compete ao Presidente:

I - aprovar as pautas de julgamento organizadas pelo Secretário da Turma e determinar a sua publicação;

II - convocar as sessões extraordinárias, quando entender necessárias, sem prejuízo do disposto no § 4º do art. 98;

III - dirigir os trabalhos, propondo e submetendo as questões a julgamento;

IV - manter a ordem e o decoro nas sessões, ordenando a retirada dos que as perturbarem, determinando a prisão dos infratores, com a lavratura do respectivo auto;

V - requisitar às autoridades competentes a força necessária, sempre que, nas sessões, houver perturbação da ordem ou fundado temor de sua ocorrência;

VI - despachar o expediente em geral, orientar, controlar e fiscalizar as tarefas administrativas da Turma, vinculadas às atribuições judiciárias respectivas;

VII - encaminhar à Diretoria de Distribuição e Acórdãos os processos que devam ser redistribuídos, nos casos de afastamento e vaga de Desembargador, bem como nos de declaração de impedimento ou suspeição;

VIII - assinar a ata das sessões;

IX - determinar a baixa dos autos à instância inferior, quando for o caso;

X - despachar as petições e os requerimentos que lhe forem apresentados; e

XI - cumprir e fazer cumprir as disposições do Regimento Interno do Tribunal.

[...]

Art. 93-A - Independem de inclusão em pauta:

I - habeas corpus;

II - embargos de declaração;

III - homologações de acordo em dissídio coletivo;

IV - agravos regimentais;

V - conflitos de competência.

[...]

CAPÍTULO IV-A

Art. 217-A. Cabem embargos, para o Tribunal Pleno, das decisões das Turmas que divergirem entre si, no prazo de 8 (oito) dias contados de sua publicação, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º Para comprovação da divergência de julgados justificadora do recurso é necessário que o recorrente:

I - junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado; e

II - transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, mencionando as teses que identifiquem os casos confrontados, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso.

§ 2º - Registrado na petição o protocolo e encaminhada à Secretaria da Turma prolatora da decisão embargada, será aberta vista dos autos à parte contrária, para impugnação, no prazo legal. Transcorrido o prazo, o processo será remetido à Secretaria de Distribuição para ser imediatamente distribuído.'

§ 3º - O início da distribuição dos processos a serem julgados pelas Turmas dar-se-á a partir de 02 de fevereiro de 2009 e as sessões de julgamento a elas correspondentes se iniciarão a partir de 02 de março do mesmo ano.

Art. 4º - Na vigência desta Resolução Administrativa, os processos já distribuídos permanecerão vinculados, por gabinete, na forma prevista no art. 76 do Regimento Interno, e serão julgados pelo Tribunal Pleno.

Art. 5º - Os processos já distribuídos permanecerão vinculados, por gabinete, na forma prevista no art. 76 do Regimento e serão julgados pelo Tribunal Pleno.

Art. 6º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando, expressamente, revogada a Resolução Administrativa nº 142/2008, mantendo-se, entretanto, os termos da regulamentação feita pela Resolução Administrativa nº 170/2008.”

Por ser verdade, DOU FÉ.

Sala de Sessões. São Luís, 15/dezembro/2008.

ÉLEN DOS REIS ARAÚJO BARROS DE BRITO
Secretária do Tribunal Pleno